

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584029 - RS (2016/0039072-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : OCTAVIO CORDEIRO NORONHA
ADVOGADOS : BERNARDO MINGHELLI SCHMITT NORONHA - RS067912
JAN FELIPE SILVEIRA - RS065743
RAFAEL DE SOUZA ANDRADE - RS073444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERFIL DO SEGURADO. PECULIARIDADES IDENTIFICADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.029 - RS (2016/0039072-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : OCTAVIO CORDEIRO NORONHA
ADVOGADOS : BERNARDO MINGHELLI SCHMITT NORONHA -
RS067912
JAN FELIPE SILVEIRA - RS065743
RAFAEL DE SOUZA ANDRADE - RS073444

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que lhe negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERFIL DO SEGURADO. PECULIARIDADES IDENTIFICADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

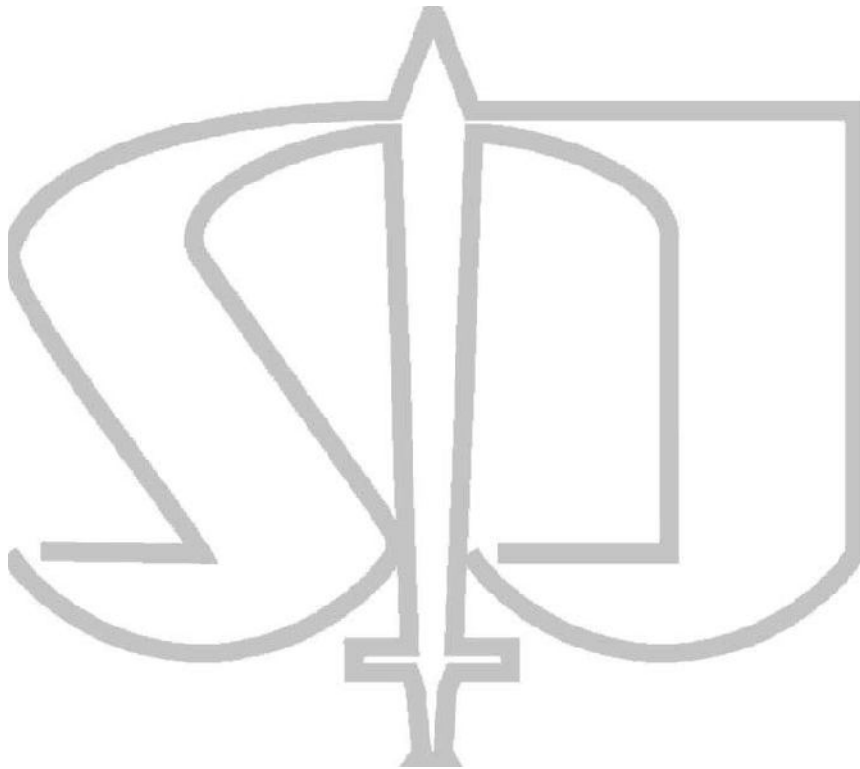
Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura para acidentes causados por motoristas com menos de 25 anos. Alegou violação dos artigos 757, 760 e 766 do Código Civil. Postulou

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento e provimento do recurso.

Presente impugnação.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.029 - RS (2016/0039072-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030**
 PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
 MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336
ADVOGADA : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) -**
 DF028638
ADVOGADOS : **CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -**
 DF032288
 RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
AGRAVADO : **OCTAVIO CORDEIRO NORONHA**
ADVOGADOS : **BERNARDO MINGHELLI SCHMITT NORONHA -**
 RS067912
 JAN FELIPE SILVEIRA - RS065743
 RAFAEL DE SOUZA ANDRADE - RS073444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERFIL DO SEGURADO. PECULIARIDADES IDENTIFICADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 05 E 07/STJ.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Conforme anotado na decisão agravada, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem se deu com base na interpretação das cláusulas do contrato de seguro somada as peculiaridades identificadas no caso concreto, no que a revisão pretendida pela agravante esbarra nos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, deu provimento ao recurso de apelação cível, julgando procedente o pedido indenizatório da parte autora, condenando a seguradora/ré a pagar o valor de R\$ 34.700,00, descontado o valor da franquia de R\$ 1.544,00, em razão de considerar indevida a negativa de cobertura de seguro para custeio dos danos causados por acidente envolvendo veículo segurado, que, no momento do sinistro, fora dirigido pela companheira do segurado, com 24 anos e 8 meses de idade, mesmo não tendo sido contratado cobertura para menores de 25 anos.

Irresignada, a seguradora aduziu, preliminarmente, vício de omissão e, no mérito, sustentou a existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura para acidentes causados por motoristas com menos de 25 anos.

Não foi acolhida a pretensão recursal, como já aludido.

Primeiramente, não houve nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a

matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, a contrariedade da parte não caracteriza vício de julgamento.

Quanto ao mérito, o tribunal de origem, interpretando cláusula de exclusão de cobertura contratual, com base nas peculiaridades do caso concreto, identificou fato que excetuou a alegada excludente, caracterizando por indevida a negativa de cobertura da seguradora.

A cláusula da proposta firmada pelo segurado continha redação nos seguintes termos, conforme, pode-se perceber da sentença:

Deseja estender a cobertura contratada para condutores na faixa etária dos 18 aos 25 anos? Não. Estou ciente de que sinistros com condutores nesta faixa etária não estarão cobertos por este seguro, exceto nos casos de emergência médica devidamente comprovada.

O Tribunal de origem, diante de duas peculiaridades do caso, entendeu que deveria ser interpretada tal cláusula em favor do segurado aplicando a exceção prevista contratualmente.

A primeira peculiaridade disse respeito ao fato de o segurado se encontrar, momentos antes de entregar o veículo a sua companheira, "exaurido de uma conturbada semana de trabalho na Promotoria da cidade de Dom Pedrito", não estando em condições de seguir viagem na estrada de Bagé a Porto Alegre, entregando, de forma excepcional, o veículo à sua namorada, *verbis*:

No caso concreto, verifica-se a inexistência de conduta intencional do segurado, no sentido do agravamento do risco. Pelo contrário, o apelante agiu com cautela ao passar a condução do veículo a sua companheira por encontrar-se "exaurido de uma conturbada semana de trabalho na Promotoria da cidade de Dom Pedrito", que conduziu seu veículo de forma excepcional, uma vez que possui seu próprio veículo.

A segunda peculiaridade foi o fato de a condutora possuir, no momento do sinistro, 24 anos e 8 meses de idade, ou seja, apenas quatro meses menos do que a

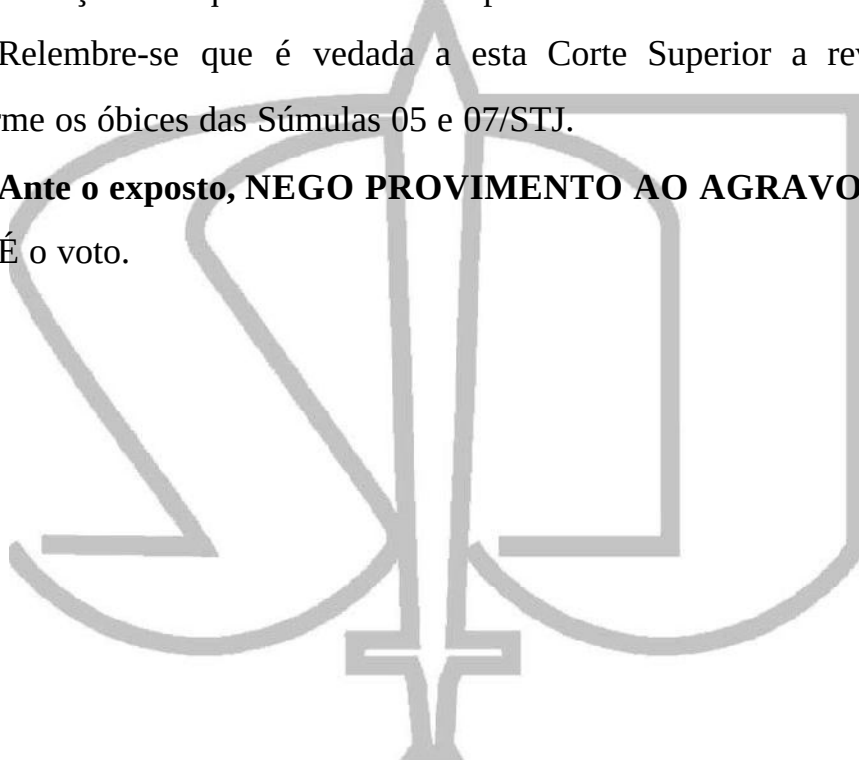
exigência da cláusula de exclusão, não se identificando, assim, evidência de ma-fé necessária para a não cobertura por parte da seguradora.

Portanto, para alcançar êxito à pretensão recursal, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, com a finalidade de afastar a regra de exceção da cláusula contratual, devidamente analisada e interpretada pelo Tribunal de origem, com base em duas peculiaridades do caso que o distingue de outras situações em que a cláusula foi aplicada na sua literalidade.

Relembre-se que é vedada a esta Corte Superior a revisão pretendida, conforme os óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.584.029 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0039072-1

Número de Origem:

70066795550 00111201940924 70055910020 111201940924 03649337520158217000

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

RECORRIDO : OCTAVIO CORDEIRO NORONHA

ADVOGADOS : BERNARDO MINGHELLI SCHMITT NORONHA - RS067912

JAN FELIPE SILVEIRA - RS065743

RAFAEL DE SOUZA ANDRADE - RS073444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

AGRAVADO : OCTAVIO CORDEIRO NORONHA

ADVOGADOS : BERNARDO MINGHELLI SCHMITT NORONHA - RS067912

JAN FELIPE SILVEIRA - RS065743

RAFAEL DE SOUZA ANDRADE - RS073444

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019